

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): STEPHANIA QUEIROZ CARMO DOS SANTOS NUNES E
OUTRA(s)

APELADO(S): BARRA PREVI - FUNDO CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS

Número do Protocolo: 137566/2015

Data de Julgamento: 16-12-2016

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO
DE PENSÃO POR MORTE – MÉDICO – CONTRATO TEMPORÁRIO –
– REGIME JURÍDICO PRÓPRIO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE –
APLICABILIDADE DO § 13 DO ART. 40 DA CRF – REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RECURSO DESPROVIDO.

Não faz jus, o dependente, ao direito a pensão por morte no
Regime Próprio da Previdência Social Municipal, quando o falecido,
trabalhava no ente público, em regime de contrato por tempo determinado,
devendo ser aplicado o Regime Geral da Previdência Social



Documento assinado digitalmente por: MARCIO VIDAL.14, em 03/02/2017 12:15:31
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 72dc6770-9473-4c59-b37b-6ecb7c8a4171

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

APELANTE(S): STEPHANIA QUEIROZ CARMO DOS SANTOS NUNES E
OUTRA(s)

APELADO(S): BARRA PREVI - FUNDO CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Stephania Queiroz Carmo dos Santos Nunes e Talita Carmo dos Santos Nunes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, que, nos autos da Ação de Pensão por Morte, ajuizada em face do BARRA PREVI – Fundo Contábil do Município de Barra do Garças –, julgou improcedente o pedido da inicial, consistente na implementação da pensão por morte aos dependentes (175/178).

As Apelantes sustentam, em síntese, que são dependentes do Sr. José Adalberto dos Santos Nunes (esposa e filha), que faleceu em 9-5-2005, deixando as desamparadas, haja vista que dependiam dele economicamente.

Alegam que o de cujus, era médico e trabalhou para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, junto à Secretaria Municipal de Saúde como Plantonista, mediante contrato por prazo determinado, sendo que no período de 1-10-1999 a 31-10-2000, trabalhou sob o regime jurídico estatutário.

Sustentam, ainda, que o falecido celebrou o seu ultimo Contrato de Trabalho no período de 1-2-2005 a 31-10-2005, tendo recolhido contribuição previdenciária para BARRA PREVI, preenchendo os requisitos exigidos por lei na condição de segurado, fazendo jus os seus dependentes à concessão de pensão por morte.

Por fim, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença Apelada, e julgar procedente o pedido exordial, para o Apelado implementar a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

pensão por morte às Apelantes.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 190/192, nas quais, rebate as alegações do Apelo, e pugna pelo desprovemento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça registrou a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção (fls. 202/203).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Stephania Queiroz Carmo dos Santos Nunes e Talita Carmo dos Santos Nunes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, que, nos autos da Ação de Pensão por Morte, ajuizada em face do BARRA PREVI – Fundo Contábil do Município de Barra do Garças, julgou improcedente o pedido da inicial, consistente na implementação do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Consta dos autos que Stephania Queiroz Carmo dos Santos Nunes e Talita Carmo dos Santos Nunes ajuizaram a presente Ação de Pensão por Morte, contra o BARRA PREVI – Fundo Contábil do Município de Barra do Garças –, alegando em síntese que são esposa e filha do senhor José Adalberto dos Santos Nunes, falecido em 09.11.2005.

Sustentaram que o de cujus era marido e trabalhou de 1-4-1988 a 31-10-2005 para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, na Secretaria Municipal de Saúde, como Plantonista, mediante contrato por prazo determinado, sendo que no

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

período de 1-10-1999 a 31-10-2000, trabalhou sob o regime jurídico estatutário, contribuindo para o Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal de 2-1-1994 a 31-10-2001 e de 01-2-2005 a 31-10-2005, sendo que como estatutário contribuiu pelo período de 1-10-1999 a 30-4-2000.

Aduziram, ainda, que buscaram seus direitos administrativamente, contudo, em 12.08.2010, tiveram seu pedido negado.

Ao analisar o pedido, o Magistrado singular julgou-o improcedente (175/178).

Contra esta decisão, insurgem-se Stephania Queiroz Carmo dos Santos Nunes e Talita Carmo dos Santos Nunes, pretendendo a implementação do benefício pensão por morte do esposo e pai, Sr. José Adalberto dos Santos Nunes, falecido em 09.11.2005, sob alegação que o de cujus trabalhou como medico no Município de Barra do Garças, contribuindo para o fundo de previdência própria do referido ente público.

Incialmente, ressalto, que é incontroverso nos autos que as Apelantes são dependentes do falecido, na qualidade de esposa e filha, e que a Lei Complementar nº 083 de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a remuneração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças, preconiza em seu art. 29, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou por decisão judicial, no caso de morte presumida.

Contudo, apesar de Sr. José Adalberto dos Santos Nunes, ter falecido na vigência de um contrato temporário com o Município de Barra do Garças isso não enseja pensão aos dependentes pelo regime próprio de previdência do ente municipal, já que a mencionada Lei Complementar em seu art. 3º em seu parágrafo único elucida:

Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, o citado artigo é claro em explanar que o servidor que trabalha em regime de contrato por tempo determinado será aplicado o Regime Geral da Previdência Social.

Partindo dessa premissa, veja o que diz o art. 40, § 13, da Carta Magna:

Art. 40. (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Desse modo, o fato de o falecido Sr. José Adalberto dos Santos Nunes, ter trabalhado de 1-4-1988 a 31-10-2005 para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, na Secretaria Municipal de Saúde, como Médico Plantonista, mediante contrato por prazo determinado, contribuindo para o Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal de 2-1-1994 a 31-10-2001 e de 01-2-2005 a 31-10-2005, não enseja a implementação da pensão por morte do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Barra do Garças, pois se aplica no presente caso o regime geral de previdência social.

Além do mais, a alegação de que o de cujus trabalhou sob o regime estatutário do município no período de 01.10.1999 a 30.04.2000, conforme Portaria nº 4.431 de 1º de Outubro de 1999, nascendo assim o direito a Previdência Social do Município de Barra do Garças, não pode prosperar, como bem esclarecido pelo Juiz singular, haja vista que o Sr. José Adalberto dos Santos Nunes, esteve sob o manto do benefício previdenciário do regime jurídico próprio apenas por um ano (1999/2000), sendo-lhe facultado manter a qualidade de segurado, desde que, efetuasse, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições, conforme descrito no art. 6º da

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

referida Lei municipal. Veja-se:

Art. 6º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do município.

Entrementes, as Apelantes não comprova nos autos, que foi efetuado o pagamento mensal sem interrupção das contribuições ao regime próprio Barra – Previ, conquanto os documentos juntados às fls. 33/35, revelam somente algumas contribuições intercaladas ao FAPEM, nos anos de 1994 a 1999, bem assim informação da DATAPREV, Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram os recolhimentos vertidos ao INSS, dos vínculos laborativos, que o falecido manteve em vida, no Regime Geral da Previdência Social e não no Regime Próprio do município, como se vê às fls. 37/96.

Desse modo, as Apelantes não possuem direito a pensão por morte no Regime Próprio da Previdência Social do Município de Barra do Garças.

Com essas considerações, nenhum reparo há que ser feito na sentença apelada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo inalterado o ato sentencial.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 137566/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DR. JONES GATTASS DIAS (Revisor) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR